

**Ministério da Justiça - MJ****Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 131ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h14 do dia 03 de outubro de 2018, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do Cade iniciou saudando estudantes do curso de Direito do IESB, que participam de visita ao Cade acompanhados do Professor de Direito Econômico, Fernando Nascimento, e assistem a presente sessão de julgamento. Na sequência o Presidente anunciou nova edição do Programa de Intercâmbio do Cade - PinCade, que estará com inscrições abertas no período de 04/10 a 04/11/2018.

JULGAMENTOS**10. Embargos de Declaração e Pedidos de Reapreciação no Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50**

Representantes: Senador Eduardo Suplicy

Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S.A. Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Haberfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A.

Advogados: Bатуíra Rogério Menguesso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Júnior, Enrico Spini Romanielo e Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Alexandre Augusto Reis Bastos, Isabela Amorim Diniz Ferreira, Oreste Nestor de Souza Laspro, Jonatan Werb e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.**Recurso Voluntário nº 08700.005723/2018-57**

Recorrente: Marimex - Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

Advogadas: Ana Rafaela Medeiros e Ana Frazão

Representada: Brasil Terminal Portuário S.A.

Advogados: Marcelo de Lucena Sammarco e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Manifestou-se oralmente, pela Marimex - Despachos, Transportes e Serviços Ltda., a advogada Ana Rafaela Medeiros. e, pela Brasil Terminal Portuário S.A., o advogado José Urbano Cavalini Junior.

Decisão: Após o voto da Conselheira Relatora, conhecendo do recurso voluntário e, no mérito, negando-lhe provimento, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Aguardam os demais

3. Processo Administrativo nº 08012.006377/2010-25

Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos (Pró-Genéricos)

Advogados: Arystóbulo de Oliveira Freitas, Fabio Andresa Bastos e outros

Representados: Lundbeck Brasil LTDA. e H. Lundbeck A/S.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Maurílio Monteiro de Abreu e outros

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Manifestou-se oralmente o advogado Arystóbulo de Oliveira Freitas, pela Representante. Fez uso da palavra o advogado José Del Chiaro Ferreira da Rosa para esclarecer questões de fato.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Lundbeck Brasil LTDA. e H. Lundbeck A/S., nos termos do voto da Conselheira Relatora.

1. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.010071/2015-20

Representante: Cade Ex Officio

Representados: Smaff Automóveis Ltda., Smaff Japan Automóveis Ltda., Karlos Cesar Fernandes, Kenya Camila Fernandes Beltrão e Nilson Barbosa Machado

Advogados: Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior e Luiz Filipe Couto Dutra

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a ocorrência da infração prevista no artigo 88, §3º da Lei nº 12.529/2011 e homologou a proposta de Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto do Conselheira Relatora.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 12h26. Os trabalhos foram retomados às 14h14.

2. Processo Administrativo nº 08012.000758/2003-71

Representantes: Fundação de Seguridade Social (GEAP), Associação dos Sistemas de Autogestão em

Saúde Próprios de Empresas do Espírito Santo (ASASPE/ES), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS), Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (SINAMGE) e Saúde Assistência Médica.

Representados: Associação de Hospitais, Clínicas e Prestadores de Serviços afins à área de Saúde do Espírito Santo (AHCES), Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES), Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES), Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES), Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS), Centro Hospitalar Granmater Ltda., Hospital da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPES), Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI), Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES), Hospital Santa Mônica Ltda. (HSM), Hospital Meridional (Meridional), Hospital Metropolitano S.A., Hospital Praia da Costa Ltda., Casa de Saúde Santa Maria S.A., Maternidade Santa Paula Ltda., Hospital Santa Rita de Cassia Vitoria/Associação Feminina Educação Combate Câncer – AF ECC, Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda., Casa de Saúde São Bernardo, Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda., Hospital São Luiz Ltda., Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico, Vitória Apart Hospital S.A. (VAH) e Arlindo Borges Pereira

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maurílio Monteiro de Abreu, Magda Maria Barreto, Pablo Luiz Rosa Oliveira, Francisco Hermógenes de Araújo, Sidney Regozoni Junior, Alexandre Batista Santos, Patrícia Rodrigues Araújo, João Aprígio Menezes, Eduardo Tadeu Henrique Menezes, José Luiz Toro da Silva, Flávio Heleno Poppe de Figueiredo, Dulcelange Azeredo da Silva, Alexandre Mariano Ferreira, André Ribeiro Machado, Luciano Rodrigues Machado, João Aprígio Menezes, Haynner Batista Capettini, Renata Patriota de Albuquerque, Alaor Pavesi, Bruna Ariane Duque, Luiz Fernando Moreira, Renan Sales Vanderlei, Daniel Loureiro Lima, Wagner Medeiros Júnior, Ademir Antonio Pereira Júnior, Karen Monte Alto, Carlos Alberto Gomes dos Santos, Luciana Matos P. Barbosa e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Decisão: Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo por insuficiência de provas em relação a Associação de Hospitais, Clínicas e Prestadores de Serviços afins à área de Saúde do Espírito Santo (AHCES); Centro Hospitalar Granmater Ltda. (Granmater); Hospital da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPES); Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI), Casa de Saúde São Bernardo; pelo arquivamento do processo em relação União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS), por ausência de comprovação de posição dominante; pelo arquivamento do processo em relação a Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES), tendo em vista o cumprimento integral de termo de compromisso de cessação de conduta celebrado com o Cade; pela suspensão do processo em relação a Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES); Hospital Santa Mônica Ltda.; Hospital Meridional; Hospital Metropolitano S.A.; Hospital Praia da Costa Ltda.; Casa de Saúde Santa Maria S.A.; Maternidade Santa Paula Ltda.; Hospital Santa Rita de Cassia Vitoria/Associação Feminina Educação Combate Câncer – AF ECC; Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda.; Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda.; Hospital São Luiz Ltda.; Vitória Apart Hospital S.A. (VAH); Arlindo Borges Pereira (Presidente do SINDHES); em razão de termos de compromisso de cessação de conduta celebrados com o Cade; pela condenação seguintes Representados, por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV e artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1995, com aplicação das respectivas multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES) – multa de 431.051 UFIR (quatrocentos e trinta e um mil e cinquenta e um UFIR), correspondente a R\$ 458.681 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e oitenta e um reais); Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES) – multa de 46.534 UFIR (quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e quatro UFIR), correspondente a R\$ 49.516 (quarenta e nove mil e quinhentos e dezesseis reais); Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES) – multa de 14.847 UFIR (quatorze mil e oitocentos e quarenta e sete

UFIR), correspondente a R\$ 15.798 (quinze mil e setecentos e noventa e oito reais); pela condenação da Representada Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba), pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos II e XXIV, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa no valor de multa de R\$ 2.115.124 (dois milhões e cento e quinze mil e cento e vinte e quatro reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão; bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP-ES), nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2013, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, LACP) bem como para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (Lei nº 8.137/90); o Conselheiro João Paulo de Resende antecipou voto, acompanhando a Conselheira Relatora no mérito, exceto no tocante ao arquivamento do processo em relação a Representada União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) e na dosimetria das multas impostas, pelo que indicou: condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão de Saúde (Unidas), pela prática de conduta coordenada, com base no artigo 20, incisos I e IV e no artigo 21, inciso II da Lei 8.884/1994, com aplicação de multa correspondente a 4.000.000 UFIR, correspondente a R\$ 4.256.400,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais); e aplicação de multa correspondente a 4.000.000 UFIR ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES), correspondente a R\$ 4.256.400,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais); de multa de R\$ 883.809,76 (oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos) à Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba); de multa correspondente a 1.000.000 UFIR, correspondente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais) à Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES); e de multa correspondente a 1.000.000 UFIR, correspondente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais), ao Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES); manifestou-se em voto vogal a Conselheira Paula Azevedo, divergindo do voto da Conselheira Relatora com relação ao arquivamento do processo em relação a União Nacional das Instituições de Autogestão de Saúde (Unidas), pelo que propôs a condenação desta Representada, nos termos do art. 20, I c/c artigo 21, II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, incisos I c/c § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multa no valor de 1.200.000 UFIR, bem como com relação a tipificação das condutas das demais Representadas com determinação de condenação - CRM/ES, SIMES e Associação Médica do Estado do Espírito Santo, indicando aplicação tão somente do artigo 20, I c/c artigo 21, II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao artigo 36, inciso I c/c §3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Aguardam os demais.

Os itens 4, 5, 6 e 7 da pauta foram julgados em conjunto:

4. Consulta nº 08700.004009/2018-41

Consulente: Redecard S.A.

Advogados: Marcela Junqueira Cesar Pirola, José Carlos da Matta Berardo, Paulo Eduardo de Campos Lilla

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

5. Consulta nº 08700.004010/2018-76

Consulente: Redecard S.A.

Advogados: Marcela Junqueira Cesar Pirola, José Carlos da Matta Berardo, Paulo Eduardo de Campos Lilla

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

6. Consulta nº 08700.004011/2018-11

Consulente: Redecard S.A.

Advogados: Marcela Junqueira Cesar Pirola, José Carlos da Matta Berardo, Paulo Eduardo de Campos Lilla

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

7. Consulta nº 08700.004012/2018-65

Consulente: Redecard S.A.

Advogados: Marcela Junqueira Cesar Pirola, José Carlos da Matta Berardo, Paulo Eduardo de Campos Lilla

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Após o voto da Conselheira Relatora pelo conhecimento das consultas e emissão de manifestação no sentido de que a obtenção pela Rede de informações e dados prévios e compilados dos facilitadores e dos estabelecimentos comerciais pode ensejar a aplicação da legislação concorrencial e, por meio de uma análise dos efeitos da conduta, vir a configurar um ilícito; bem como pelo encaminhamento dos processos à Superintendência-Geral, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 12/2015 c/c art. 48, I, II, III, da Lei nº 12.529/2011, para que, entendendo cabível, converta o feito em procedimento para apuração de eventual infração à ordem econômica realizada pelas instituidoras de arranjos de pagamento envolvidas nas consultas. Manifestou-se o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira pelo não conhecimento da consulta, nos termos de seu voto vogal; o Conselheiro João Paulo de Resende acompanhou a Conselheira Relatora, conhecendo da Consulta, com indicação de encaminhamento das Consultas à Superintendência-Geral com determinação de instauração de processo administrativo visando apuração de eventual infração à ordem econômica realizada pelas instituidoras de arranjos de pagamento. A Conselheira Relatora aderiu à sugestão do Conselheiro João Paulo de Resende. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt acompanhou o voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia aderiu ao voto da Conselheira Relatora. A Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova acompanhou o voto divergente do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e não conheceu das Consultas. O Presidente do Cade aderiu ao voto da Relatora e propôs que o encaminhamento das Consultas à Superintendência-Geral com determinação de instauração de procedimento para apuração de eventual infração à ordem econômica, sugestão acolhida pelos Conselheiros.

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu das Consultas e, no mérito, emitiu manifestação nos termos do voto da Conselheira Relatora e determinou o envio dos processos à Superintendência-Geral para instauração de procedimento destinado à apuração de eventual infração à ordem econômica. Vencidos o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova que não conheceram da Consulta.

8. Requerimento nº 08700.002067/2017-50

Requerentes: Corning Incorporated e Nobuhiko Niwa

Advogados: Patrícia Agra, Mariana Tavares

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho Pres nº 218/2018. Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, que rejeitaram a proposta.

9. Requerimento nº 08700.001323/2018-72

Requerente: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

Advogados: Cristiane Zarzur, Ana Paula Martinez e outros

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho Pres nº 217/2018. Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, que rejeitaram a proposta.

11. Embargos de Processo Administrativo nº 08012.002414/2009-92

Representante: SDE *Ex Officio*

Representados: Samsung SDI Co Ltd., Samsung SDI Brasil Ltda., Samsung SDI (Malaysia) Sdn. Bhd., Shenzhen Samsung SDI Co. Ltd., Tianjin Samsung SDI Co. Ltd., Koninklijke Philips Electronics N.V (antes Royal Philips Electronic N. V.), Philips do Brasil Ltda., LG Eletronics Inc., LG Eletronics da Amazônia Ltda (sucédida por LG Electronics do Brasil Ltda.), LG Eletronics de São Paulo Ltda., LP Displays International Ltd., LP Displays Amazônia Ltda., Chunghwa Pictures Tubes Ltd., Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.), ARV Representações Ltda., MT Picture Display Co. Ltd. (antes Matsushita Toshiba Picture Display Co. Ltd.), Toshiba Corporation, JaeIn Lee, Dong Hoon Lee, Dae Eui Lee, Inhwan Song, Young Chul Haa, Seung Kweon Yang, Mário Salvador Cupello Júnior, Roberta Corazza Tocalino, Letícia Moraes de Oliveira, Gwangsoo Baek, Duckyun Kim, Sangkyu Park, Min Kyu Seo, Francisco de Assis Palma da Silva, Sungsik Kim, Leo Mink, José Jorge Duaik, Joel Garbi Júnior, João Gordo Ferreira, Roberto Ribeiro da Silva, Seong Dae Lim e Airton Rodrigues Veras.

Advogados: José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Bolívar Moura Rocha, Alexandre Ditzel Faraco, Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, Leila Maria Areno Caldas Vieira da Cruz, Mauro Grinberg, Amadeu Bueno Pereira de Barros, Creuza de Abreu Vieira Coelho, Ana Gabriela de Gouvea Dantas Motta Kurtz, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhares Ribeiro, Vicente Roberto de Andrade Vietri, Marcio de Oliveira Santos, Janine Costa de Oliveira, Sérgio Varella Bruna, Ari Marcelo Solon e Sérgio Reginaldo Ribeiro outros.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu parcial provimento aos embargos opostos por Philips, de modo a esclarecer que esta Representada teve participação no cartel por aproximadamente 5 anos, enquanto a LPD atuou no conluio por aproximadamente 6 anos; de modo que o total de 11 anos se refere à soma de ambas das Representadas, atualmente sob o mesmo grupo empresarial; deu parcial provimento aos embargos opostos por Toshiba Corporation, para sanar omissão na decisão e esclarecer que se utilizou a taxa de câmbio de 31.12.2002 para a conversão da base de cálculo da multa aplicada; e rejeitou os demais embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 215/2018 (APAC nº 08700.000631/2017-08) e 216/2016 (AC nº 08700.006723/2015-21) apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despachos JPR nº 22/2018 (PA nº 08012.001377/2006-52), 23/2018 (Acesso Restrito), 24/2018 (Acesso Restrito), 25/2018 (AC nº 08700.003662/2018-93) e 26/2018 (AC nº 08700.000166/2018-88) apresentados pelo Conselheiro João Paulo de Resende. Impedida a Conselheira Paula no processo administrativo nº 08012.001377/2006-52.

Ato de Concentração nº 08700.003662/2018-93

Requerentes: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança (Prosegur) e Transfederal

Transporte de Valores Ltda. (Transfederal)

Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Luís Henrique Perroni Fernandes, Lucas Moreira Jimenez

Ato de Concentração nº 08700.000166/2018-88

Requerentes: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Rodoban Serviços e Sistemas de Segurança Ltda. e Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda.

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marcos Aurelio Martins Barbosa e outros.

Manifestou-se em esclarecimento de questão de fato o advogado Leonardo Peres, pela Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.

O Plenário, por unanimidade, homologou os despachos nºs 25 e 26/2018 do Conselheiro João Paulo de Resende, referentes a avocação dos Atos de Concentração nºs 08700.003662/2018-93 e 08700.000166/2018-88.

Despacho PBS nº 7/2018 (PA nº 08012.004674/2006-50), apresentado pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no processo administrativo nº 08012.004674/2006-50.

Despachos MOBM nºs 11/2018 (Acesso Restrito) e 12/2018 (Acesso Restrito), apresentados pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Ofícios PFSV nºs 4490/2018 (Processo nº 08700.003861/2016-30), 4491/2018 (AC nº 08012.001697/2002-89) (Acesso Restrito) e Despachos nºs 7/2018 (Acesso Restrito), 9/2018 (PP nº 08700.000015/2018-20), 10/2018 (AC nº 08012.001697/2002-89) (Acesso Restrito) e 11/2018 (Processo nº 08700.003861/2016-30), apresentados pela Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova.

Procedimento Preparatório nº 08700.000015/2018-20

Representante: Warie Industrial Ltda. EPP

Advogados: João Marcelo de Lima Assafim e outros

Representados: JJGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários S.A. Straumann B.V.

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e outros

O Plenário, por unanimidade, acolheu entendimento da Conselheira Polyanna ferreira Silva Vilanova pela publicidade do procedimento preparatório e homologou o Despacho nº 9/2018, referente a avocação do processo, bem como determinou o retorno dos autos à Superintendência-Geral, para instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 180, §2º, inciso II c/c artigo 176, inciso I, do Regimento Interno do Cade.

Ofício PA nº 4499/2018 (Consulta nº 08700.004009/2018-41), apresentado pela Conselheira Paula Azevedo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 18h35 do dia 03 de outubro de 2018, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do

Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RiCADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação-Geral Processual e no Sistema de Processo Eletrônico do Cade: 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 08/10/2018, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 09/10/2018, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0531680** e o código CRC **6DC6CB0C**.